



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11610.021801/2002-17
Recurso nº. : 136.688
Matéria : IRPF - Ex(s): 1998
Recorrente : OLGA PUPO D'UTRA VAZ
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II
Sessão de : 12 de agosto de 2004
Acórdão nº. : 104-20.137

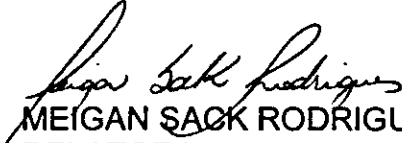
MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - É devida a multa no caso de entrega de declaração fora do prazo estipulado, mesmo que o contribuinte o faça de forma espontânea. A multa por atraso na entrega da declaração não pode ser aplicada sobre o valor do imposto apurado na declaração, mas sim sobre o imposto efetivamente devido, entendendo-se como tal àquele ainda não pago quando da entrega da declaração.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OLGA PUPO D'UTRA VAZ.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para reduzir a exigência à multa mínima de R\$ 165,74, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa e Maria Beatriz Andrade de Carvalho que negavam provimento ao recurso.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


MEIGAN SACK RODRIGUES
RELATORA

FORMALIZADO EM: 08 OUT 2004



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11610.021801/2002-17
Acórdão nº. : 104-20.137

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'R' or similar character.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11610.021801/2002-17
Acórdão nº. : 104-20.137
Recurso nº. : 136.688
Recorrente : OLGA PUPO D'UTRA VAZ

RELATÓRIO

OLGA PUPO D'UTRA VAZ, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, interpõe recurso voluntário a este Colegiado (fls. 28/34) contra a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento de São Paulo- SP, que indeferiu o pedido de cancelamento da cobrança da multa por atraso na entrega da declaração de ajuste anual, referente ao exercício de 1998. Isto porque a contribuinte entregou a declaração do referido exercício na data de 22 de maio de 2002, tendo sido autuada na data de 22 de outubro de 2002.

A recorrente requer, em 11 de dezembro de 2002 (fl.01), o cancelamento da cobrança das multas veiculadas nos autos de infração de fls 15/18, alegando que não tem imposto a pagar, tendo em vista que o imposto retido na fonte é maior que o imposto devido e que portanto tem direito à restituição do imposto de renda. Afirma que apresentou a declaração, embora em atraso, antes de qualquer procedimento fiscal ter se iniciado e que o auto de infração calculou a multa pelo atraso no pagamento da declaração sobre o valor do imposto que já havia sido retido na fonte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11610.021801/2002-17
Acórdão nº. : 104-20.137

Em ato contínuo, a recorrente aduz a denúncia espontânea, haja vista ter apresentado a declaração antes do início de qualquer procedimento fiscal, fundamentando seu pedido no artigo 138 do Código Tributário Nacional. Ressalta que a responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea tanto na obrigação principal, quanto na obrigação acessória. Cita doutrina, junta jurisprudência e por fim requer, caso não seja acatada a denúncia espontânea, que lhe seja aplicada multa mínima, haja vista que obrigação principal foi cumprida dentro do prazo previsto.

O pedido foi indeferido, (fls. 23/26), pela DRJ de São Paulo, tendo como fundamento a obrigatoriedade da apresentação da declaração de ajuste anual do exercício de 1998 pelo valor dos rendimentos declarados. Refere a autoridade quanto à denúncia espontânea que esta não alcança as obrigações acessórias, não podendo a recorrente fazer jus ela. Isto porque, excluir a responsabilidade pela apresentação espontânea da declaração equivale a admitir que esta se faça a qualquer tempo, desde que espontaneamente, o que desconstituiria a obrigatoriedade de fazê-lo dentro do prazo legalmente estabelecido no interesse da arrecadação e da fiscalização do tributo.

Em ato contínuo, salienta a autoridade que a intempestividade da declaração por is só já caracteriza a desobediência de uma obrigação acessória e enseja aplicação da multa, calculada sobre o total do imposto devido nela apurado, ainda que integralmente pago e que terá como valor mínimo de R\$ 165,74 e como valor máximo vinte por cento do imposto de renda devido, que é o caso dos autos.

Cientificada da decisão que indeferiu o pedido de cancelamento da multa, na data de 07 de julho de 2003, a recorrente apresentou suas razões de inconformidade tempestivamente, na data de 04 de agosto de 2003, a este Conselho, alegando ter 91 anos de idade e que seu imposto é retido na fonte por ser viúva e receber pensão do IPESP.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11610.021801/2002-17
Acórdão nº. : 104-20.137

Afirma em ato contínuo que não tinha imposto a pagar, haja vista que o imposto retido na fonte foi a maior do que o imposto devido e que teria direito à restituição, mas que por conta da sua avançada idade, deixou de prestar, no prazo previsto, a declaração do imposto de renda, tendo feito espontaneamente em momento posterior.

Insurge-se a recorrente contra a aplicação da multa de 20%, uma vez que entende ser abusiva a mesma. Cita jurisprudência e reintegra o pedido feito nas suas razões de impugnação.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11610.021801/2002-17
Acórdão nº. : 104-20.137

VOTO

Conselheira MEIGAN SACK RODRIGUES, Relatora

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

A recorrente pede o cancelamento da multa cobrada em razão do atraso na entrega da declaração de ajuste anual, alegando ter realizada a apresentação de forma espontânea. De igual forma, insurge-se contra o valor cobrado, uma vez que afirma ter imposto a restituir, o que deveria manter a multa no mínimo legal.

Em que pese ter entendimento no sentido de que a denúncia espontânea, disciplinada o artigo 138, do Código Tributário Nacional, alcança as obrigações acessórias, me submeto às decisões da Câmara Superior de Recursos Fiscais, deste Egrégio Conselho de Contribuintes, acatando o entendimento de que o instituto da denúncia espontânea não compreende às obrigações acessórias, não sendo plausível, portanto, a sua aplicação no presente feito.

A discussão a respeito dos valores cobrados a título de multa por atraso na entrega da declaração de ajuste anual, há muito se encontra pacificada por este Conselho de Contribuinte, com reiteradas decisões, como sendo devida. No caso em questão a recorrente deveria ter entregue a declaração na data de 30 de abril de 1998 e não o fez, tendo apresentado-a apenas na data de 22 de maio de 2002. Tudo conforme demonstra os documentos presentes neste feito. Diante da situação, a autoridade, tendo lavrado auto de infração na data de 22 de outubro de 2002, respectivamente, tornou tempestiva a cobrança, evitando a caducidade.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11610.021801/2002-17
Acórdão nº. : 104-20.137

Ademais, é de se ressaltar que a legislação brasileira impõe a entrega da declaração dentro de prazo fixado, sob pena de multa, na conformidade do artigo 88 da Lei 8.981, de 20 de janeiro de 1995. Assim, a entrega da declaração de rendimentos a destempo não exime a recorrente do pagamento da multa por esse atraso, que é a reparação pela sua inadimplência.

Importa salientar que a multa prevista pelo atraso na entrega da declaração é o instrumento de coerção disposto à Administração para exigir o cumprimento da obrigação no prazo estipulado. Ainda, há que se referir que a recorrente encontrava-se obrigada a apresentar as referidas declarações pelos valores dos rendimentos declarados. Logo, a multa em questão é devida.

No entanto, entendo que por ter a recorrente imposto a restituir, uma vez ter sido retido na fonte imposto a maior do que o devido, a multa deve permanecer no mínimo legal, sendo reduzida para a quantia de R\$ R\$ 165,74. Isto porque a multa, por atraso na entrega da declaração, não pode ser aplicada sobre o valor do imposto apurado na declaração, mas sim, sobre o imposto efetivamente devido, entendendo-se como tal àquele ainda não pago quando da entrega da declaração.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR provimento PARCIAL ao recurso interposto, para reduzir a exigência à multa mínima de R\$ 165,74.

Sala das Sessões - DF, em 12 de agosto de 2004


MEIGAN SACK RODRIGUES